



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000068/2006-77
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.883 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. (ATUALMENTE BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - BNP)
FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, baixar o presente processo em diligência para que a PGFN, parte nos autos, seja cientificada da petição juntada pela recorrente às vésperas desta sessão, mais precisamente no dia 29/07/2019 e, sobre tal peça recursal, querendo, venha a se manifestar no trintídio legal.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Vem o presente processo à análise deste Colegiado em face de decisão prolatada pela E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no PA n.º 15169.000155/2016-76 (anexo a este) que ratificou o quanto decidido por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção no julgamento da “Arguição de Nulidade” suscitada pela Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda – COGER, com fulcro no inciso III, do § 3º, do art. 80, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, com a redação dada pela Portaria MF n.º 169/2016 e apresentada em face do Acórdão n.º 1101-000.744, da hoje extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção em 12/06/2012.

Conforme Resolução n.º 1402-000.531, desta Turma (fls. 1256/1266), o julgamento teve o seguinte resultado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito anular o acórdão 1101-000.744.

Com os seguintes excertos do voto condutor do Relator naquela oportunidade:

“Como regra geral, o posicionamento do relator do processo tem muita relevância no resultado do julgamento inclusive por uma relação de confiança tendo em vista ser aquele que, em tese, melhor conhece os autos.

Sendo assim, não cabe minimizar o impacto do voto proferido favoravelmente ao sujeito passivo por ter sido acompanhado pela maioria do colegiado. Além disso, como já mencionado, não é de todo correta a alegação de que o voto está de acordo com a jurisprudência da Corte, principalmente no que se refere ao julgamento do recurso voluntário.

Conforme esclarecido pela PGFN, a não interposição de recurso especial não decorreu de uma suposta concordância com o Acórdão hostilizado, mas da ausência de divergência jurisprudencial apta a fundamentar o recurso. Registre-se que a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário e, além disso, realizou sustentação oral na sessão de julgamento de 2/2/2012, defendendo a tributação nos moldes efetuados.

Apenas pelo caráter informativo, eis que ainda não há registro de condenação, os fatos descritos no Relatório de Análise da Coger/MF implicaram em ação penal proposta pelo MPF onde, no teor da denúncia já recebida, entendeu-se que o representado teria praticado crime de corrupção passiva e que os pagamentos pelo êxito no processo teriam sido feitos mediante esquema de lavagem de dinheiro (vide documento anexo à informação prestada pela PGFN).

De todo o exposto, considero flagrante e insofismável o impedimento do ex-Conselheiro (...) e, pelo impacto no resultado do julgamento conforme explicitado, voto no sentido de ANULAR O ACÓRDÃO 1101-000.744”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

Como dito no preâmbulo, esta decisão foi ratificada pela CSRF em julgamento realizado em 01/10/2018, conforme Resolução n.º 9101-000078-1ª Turma/CSRF, tudo na forma resumida no dispositivo do *decisum* do PA n.º 15169.000155/2016-76 (anexo a este):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em Recurso Administrativo em Representação de Nulidade, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo do contribuinte; receber a Representação de Nulidade n.º 01/2017; rejeitar as preliminares suscitadas; e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento na Resolução 1402-000.531, no sentido de declarar a nulidade do Acórdão n.º 1101-000.744 (proferido pela extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, nos autos do processo administrativo fiscal n.º 16561.000068/2006-77), em razão do impedimento do ex-conselheiro (...), nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Cristiane Silva Costa e Gerson Macedo Guerra acompanharam o relator pelas conclusões em relação à aplicação, em abstrato, da tese da utilidade da declaração de nulidade; ainda que, no caso concreto, tenham entendido que ela não seja aplicável. O Conselheiro Gerson Macedo Guerra também acompanhou o relator pelas conclusões em relação à preliminar de n.º 2 (nulidade por cerceamento do direito de defesa da recorrente).

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Portaria CARF n.º 92, de 21/05/2018, serão publicados no sítio do CARF, a pauta, a ata de julgamento e a ementa da resolução da representação de nulidade, sendo vedada a divulgação de seu inteiro teor.

Solicitado pelo representante do contribuinte, o julgamento em reservado da representação de nulidade foi deferido nos termos do art. 3º da Portaria CARF n.º 92, de 21/05/2018, em razão da instrução da representação de nulidade conter dados decorrentes da quebra de sigilo constitucionalmente garantido.

Decisão assim concluída (negritada no original e sublinhada na transcrição):

“Síntese e conclusão

*Em síntese e conclusão, reitera-se que os fatos aqui delineados e devidamente comprovados são manifestamente suficientes para que se declare **nulo o julgamento realizado no dia 12/06/2012 por meio do Acórdão n.º 1101-000.744.***

*Por todo o exposto, voto por **negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo contribuinte BANK OF AMERICA BRASIL LTDA contra a Resolução n.º 1402-000.531, confirmando, assim, a nulidade do Acórdão n.º 1101-000.744.***

Deve o processo n.º 16561.000068/2006-77, portanto, ser objeto de novo julgamento, perante o CARF, com relação aos recursos de ofício e voluntário nele interpostos. Uma vez que já extinta a turma de julgamento que proferiu

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

aquela decisão, o processo deverá ser objeto de sorteio no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, conforme determina o § 14 do art. 80 do Anexo II do RICARF/2015.

Por fim, registro que, em razão de os presentes autos conterem dados obtidos por meio da quebra de sigilos telemático, fiscal e bancário, constitucionalmente garantidos, é vedada a divulgação do inteiro teor desta resolução, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria CARF nº 92/2018:

Art. 3º Se a instrução da representação de nulidade contiver dados decorrentes da quebra de sigilo constitucionalmente garantido, trazidos aos autos à revelia do contribuinte ou dos conselheiros cujo impedimento está sendo arguido, a sessão de julgamento da representação de nulidade poderá, a pedido dos interessados, ser reservada, hipótese em que dela participarão, exclusivamente:

I - os integrantes do colegiado competente para o julgamento da representação de nulidade, o representante da Fazenda Nacional e os patronos do sujeito passivo e dos representados; e

II - os servidores responsáveis por secretariar a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Serão publicadas, no sítio do CARF, a pauta, a ata de julgamento e a ementa da resolução da representação de nulidade, sendo vedada a divulgação de seu inteiro teor.

Assim, somente devem ser publicadas no sítio do CARF a pauta, a ata de julgamento e ementa desta resolução”.

Por relevante, destaco e reproduzo novamente o seguinte excerto do voto condutor:

Deve o processo n.º 16561.000068/2006-77, portanto, ser objeto de novo julgamento, perante o CARF, com relação aos recursos de ofício e voluntário nele interpostos. Uma vez que já extinta a turma de julgamento que proferiu aquela decisão, o processo deverá ser objeto de sorteio no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, conforme determina o § 14 do art. 80 do Anexo II do RICARF/2015.

Como consequência destes fatos e decisões, com a anulação do Acórdão n.º 1101-000.744 da extinta Turma que o apreciou inicialmente, impõe-se sua reanálise a partir da acusação fiscal, lançamentos impugnação, decisão da DRJ/SPO1 (fls. 433/444), recurso voluntário acostado à época (fls. 452/491), contrarrazões da PGFN (fls. 537/564) e demais documentos que compõem o processo.

Antes, deve ser destacado que o processo comporta duas acusações e dois lançamentos em momentos distintos, a saber:

- a. em 13/12/2006 – valor tributável – R\$ 127.554.369,90, conforme AI (fls. 63/73) e TVF (fls. 75/79);

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

- b. em 31/10/2007 – valor tributável – R\$ 227.339.336,87, conforme AI (fls. 251/264) e TVF (fls. 265/270)

No primeiro caso, a acusação fiscal pode ser assim sintetizada (TVF - fls. fls. 75/79):

- A autuação originou-se com o MPF n.º 0817100 2005 000150, de 21/01/2005.
- Em 15/02/2005, a contribuinte foi intimada a informar, dentre outras coisas, sobre suas participações empresariais no exterior, bem como apresentar toda a documentação referente a essas participações.
- A contribuinte Boston Negócios e Participações Ltda. foi constituída em 06 de dezembro de 1999 mediante a subscrição, pela empresa Bank Boston Banco Múltiplo, da participação desta na empresa “BankBoston Latino Americano S.A”, que assim passou a ser controlada pela contribuinte.
- Em 21 de dezembro de 2001, a contribuinte aportou 100% das ações que detinha na controlada BankBoston Latino Americano S.A. (Lisboa) para constituir a BBLA Holding Europe, S.L. (Madrid), tendo utilizado nessa transação o balanço da BankBoston Latino Americano S.A. encerrado em 30 de setembro de 2001, em que havia sido apropriado um lucro de € 1.512.415.
- A fiscalização considerou disponibilizados os lucros acumulados até esse balanço e efetuou lançamento de IRPJ e CSLL nos autos do processo n.º 16327.000299/2006-53.
- O lucro da controlada da BankBoston Latino Americano S.Ã, do ano de 2001, que era de € 1.512.415 em setembro, passou a ser € 62.935.558 em dezembro de 2001, conforme Relatório e Parecer do Fiscal único, Bernardes, Sismeiro e Associados. Contudo, a diferença entre esses valores, de € 61.423.143 (€ 62.935.558 - € 1.512.415), não foi considerada no “Balance de Situacion” da BBLA Holding Europe de 31/12/2001.
- Intimada, a contribuinte informou que o valor dessa diferença *“está refletido na contabilidade da BBLA Europe e, por conseguinte, no balanço da BNP mediante registro da Equivalência Patrimonial”*.
- O fato é que não foram oferecidos à tributação os lucros da controlada BankBoston Latino Americano S.Ã. no exterior ou no Brasil porque, segundo o relatório referido, *“(..) até 18 de dezembro de 2001, o Banco se beneficiou da isenção de IRC ao abrigo do artigo 41º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, dado que a sua actividade foi exercida na Zona Franca exterior da Madeira!”*.
- Tendo a contribuinte, em dezembro de 2001, utilizado a seu favor todo o seu investimento no BankBoston Latino Americano S.A. para efetivar seu investimento na BBLA Holding Europe, ocorreu o emprego do valor dos lucros auferidos pela controlada BankBoston Latino Americano S.A no exterior, a favor da contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

Portanto, nos termos do artigo 394 do RIR/99, esses lucros são considerados pagos (item d, inciso II, do § 4º) e disponibilizados (inciso II do § 3º) e não oferecidos à tributação.

➤ O presente auto de infração complementa o crédito tributário constituído no processo fiscal n.º 16327.000299/2006-53 e corresponde à tributação da diferença entre o lucro da BankBoston Latino Americano S.A apurado em 30/09/2001 e o lucro apurado em do fato gerador do Auto de Infração anterior, nos termos do artigo 143 do CTN.

➤ Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2001 (extrato do processo às fls. 343/344):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 60 a 63	
Fundamento legal	artigo 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; e artigos 249, inciso II, e 394, do RIR/99	
Crédito Tributário (em reais)	31.888.592,47	Imposto
	23.916.444,35	Multa proporcional (75%)
	26.508.986,92	Juros de mora (cálculo até 30/11/2006)
	82.314.023,74	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 65 a 68	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	11.479.893,28	Contribuição
	8.609.919,95	Multa proporcional (75%)
	9.543.235,27	Juros de mora (cálculo até 30/11/2006)
	29.633.048,50	TOTAL
Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 30/11/2006	82.314.023,74	IRPJ
	29.633.048,50	CSLL
	111.947.072,24	TOTAL

Contra tais lançamentos, a contribuinte acostou impugnação (fls. 155/12), apontando:

1. Em preliminares, ter sido a autuação efetuada fora do prazo legal e por autoridade fiscal incompetente, portanto, com excesso de poder, a teor dos artigos 15 e 16 e seu parágrafo, da Portaria 3.007/2001.
2. O MPF que sustentou a autuação foi prorrogado até 17/03/2006, conforme enfatizado pela autoridade julgadora de primeira instância no julgamento do primeiro lançamento, por este complementado, e dessa data em diante não se teria notícia de qualquer outra prorrogação tendente a validar o prosseguimento da ação fiscal e a autuação ocorrida em 13/12/2006.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

3. Com relação à diferença de € 61.423.143, o fato gerador da obrigação tributária só ocorreu em 31/12/2002, conforme previsto no parágrafo único do artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, cuja vigência iniciou-se em 24/08/2001.
4. Ao evento societário ocorrido em 21/12/2001 não poderia a fiscalização atribuir como lucros no exterior valores apurados posteriormente, em balanço datado de 31/12/2001.
5. Para esse evento societário, nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda se deu com a disponibilidade jurídica dos lucros no exterior para a impugnante, o seja, com a apuração dos lucros no balanço de 30/09/2001, data da contabilização dos lucros para fins de constituição da BBLA-Holding Europe SL. Assim, os parágrafos 2º e 3º do artigo 25 da Lei n.º 9.249/95, invocados pela autoridade fiscal para embasar a autuação, não têm aplicação sobre a diferença apurada ao final do ano-calendário de 2001.
6. Para ser coerente com a tese de tributação da autoridade fiscal, conforme determinado pelo § 4º do artigo 25 da Lei n.º 9.249/95, a conversão da base de cálculo deve ser efetuada com base na taxa de câmbio vigente em 31/12/2001, correspondente ao balanço levantado nessa data, qual seja, de 2,05854.

Subindo os autos à apreciação da 5ª Turma da DRJ/SPO1, houve a conversão do julgamento em diligência, conforme voto da Relatora (fls. 191/193):

“4. A autoridade fiscal considerou que todos os lucros apurados (€ 62.935.558) no balanço da BBLA-Lisboa, encerrado em 31.12.2001, foram empregados pela autuada na constituição da BBLA-Madrid, ocorrida em 21.12.2001, não obstante a diferença de € 61.423.143 ter sido reconhecida somente no balanço encerrado em 31.12.2001.

5. A presente diligência volta-se a esclarecer qual o momento do fato gerador dos créditos tributários correspondentes à diferença de lucros da controlada oriunda do confronto dos dois balanços analisados (de 30.09.2001 e de 31.12.2001).

6. No tocante ao fato gerador da autuação, a contribuinte, em suas razões de impugnação, argumenta que a fiscalização não pode atribuir ao evento societário ocorrido em 21.12.2001 parcela de lucros apurada posteriormente, em balanço datado de 31.12.2001 (fl. 153). Sustenta que a diferença de € 61.423.143 faz parte do resultado da nova empresa (BBLA-Madrid), devendo ser considerada disponibilizada somente em 31.12.2002, conforme previsto no parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, cuja vigência iniciou-se em 24.08.2001.

7. Nesse aspecto, a autoridade autuante relatou (itens 1.9 e 1.10, fl. 73) que, inversamente ao que foi alegado pela contribuinte a fl. 108 (“tal valor está refletido na contabilidade da BBLA Europe, e, por conseguinte, no balanço da BNP Brasil mediante registro da Equivalência Patrimonial”), essa diferença não foi contabilizada pela BBLA-Madrid, empresa constituída em 21.12.2001. Isso porque, no “Balance de Situacion” da BBLA-Madrid encerrado em 31.12.2001 (fl. 110), a autoridade fiscal verificou constar uma participação (Patrimônio Líquido) de € 224.946.951,00, valor coincidente com o Patrimônio Líquido do

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

BBLA-Lisboa, registrado em 30.09.2001, e no qual estariam computados lucros de apenas € 1.512.415.

8. Em que pesem as corretas constatações da autoridade fiscal, de caráter negativo — (i) de que não houve pagamento de tributos sobre a diferença de lucros apurados entre setembro e dezembro de 2001, e (ii) de que a BBLA-Madrid também não registrou essa diferença em seu Patrimônio Líquido; cumpre observar que essa diferença somente pode ser atribuída ao evento societário se houver a constatação positiva de que a contribuinte utilizou, sim lucros da controlada BBLA-Lisboa no total de € 62.935.558, para constituição da empresa BBLA-Madrid, pois este é o evento societário que justificaria a constituição da diferença com data em 31.12.2001 conforme consta no Auto de Infração.

9. Com efeito, as constatações fiscais (de que a contribuinte não ofereceu à tributação a diferença de € 61.423.143 e de que a BBLA-Madrid não registrou essa diferença em seu Patrimônio Líquido) comprovam a necessidade de autuação sobre a diferença de lucros da BBLA-Lisboa verificada entre o balanço encerrado em 30.09.2001 e o balanço encerrado em 31.12.2001.

10. Contudo, indaga-se se a hipótese de incidência relativa à diferença de € 61.423.143 é o momento do evento societário de aporte de ações (em 21.12.2001) ou o encerramento do balanço (em 31.12.2001).

11. A primeira hipótese depende da constatação positiva (vide item 8) de que todos os lucros apurados pela BBLA-Lisboa no exercício de 2001 foram utilizados para constituição da BBLA-Madrid, em 21.12.2001. Nesse caso, o lançamento deve estar respaldado em elementos que infirmem a deliberação da contribuinte acerca do montante de lucros utilizados, conforme escritura de constituição da BBLA-Madrid.

12. Na segunda hipótese, de a diferença de lucros não ter sido utilizada na constituição da BBLA-Madrid, tendo sido apurada em 31.12.2001, a hipótese de incidência seria 31.12.2002, dada a sua subsunção ao parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

13. Vislumbro, diante das considerações acima, a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito dos elementos/documentos que respaldaram a convicção tida autoridade autuante, no sentido de que houve a efetiva utilização da diferença de lucros de 61.423.143 no aporte de ações da controlada (evento ocorrido em 21.12.2001) para constituição de uma outra empresa.

14. Finalmente, proponho sejam os autos baixados em diligência à fiscalização, para que esta:

a) forneça ao julgamento elementos e suporte documental (podem ser emprestados dos autos do processo n.º 16327.000299/2006-53 ou obtidos juntamente à contribuinte) hábeis a respaldar uma constatação positiva de que C 61.423.143 dos lucros da controlada BankBoston Latino Americano S.A (BBLA-Lisboa) foram efetivamente utilizados no aporte de suas ações para constituição da empresa BBLA HOLDING EUROPE, S.L. (BBLA-Madrid);

b) elaborar Relatório Final de Diligência, com resposta à indagação sintetizada no item 10, observada a necessidade de outro lançamento, de crédito tributário com fato gerador em 31.12.2002,

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

na eventual impossibilidade de atendimento à providência inicial (item 14.a)”.

À vista do pedido de diligência da DRJ, a Autoridade Fiscal lavrou novo auto de infração (que chamou de “Auto de Infração Complementar”) com as seguintes ponderações (TVF - fls. 265/270):

“2.3 No Auto de Infração (fls. 59 a 75) lavrado em 16/03/2006 — Processo 16327.000299/2006-53 - , os lucros auferidos pela Controlada (BBLA-Lisboa, ex- Madeira) no exterior haviam sido calculados a partir do Balanço de 30 de setembro de 2001, conforme já explicado nos incisos 1.4, 1.5 e 1.8.

2.4 De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS do item 1., verificamos que a diferença de lucros referentes à Controlada “BankBoston Latino Americano S.A.” de Lisboa, apurada no período de outubro a dezembro de 2001, não disponibilizada em 2001, porque não utilizada na constituição da BBLA-Madrid, deve ser considerada disponibilizada em 31 de dezembro de 2002, nos termos do parágrafo único do art. 74 da MP 2.158-35/01. No presente Auto de Infração Complementar, estamos considerando a diferença já explicitada, entre os lucros de 30 de setembro de 2001 e o efetivo Lucro do Exercício de 2001. Seu valor efetivo em euros é apresentado a seguir:

Lucro do Exercício (euros)	
dez/01	62.935.558
set/01	1.512.415
Diferença	61.423.143

(...)

2.6 Nos termos do artigo 143 do CTN- Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), convertemos o valor de € 61.423.143 pela taxa de câmbio de 3,7012, referente a 31/12/2002 — data do fato gerador (fl.). Obtemos assim o total em reais de R\$ 227.339.336,87 (duzentos e vinte e sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), que deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido do Contribuinte.

(...)

3.1 Os lucros auferidos no exterior e não oferecidos à tributação, no valor de R\$ 227.339.336,87, conforme demonstrado acima, serão objeto do presente lançamento tributário, o qual é feito por determinação da Relatora do Processo n.º 16561.000068/2006-77, Noêmia Naoe Murakami, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ I / SPO) — fls. 176 a 178, com base em nova fundamentação legal (parágrafo único do art. 74 da MP 2.158-35/01), alterando-se a data do fato gerador para 31/12/2002.

3.2 O presente Auto de Infração Complementar e lavrado nos termos do artigo 18, § 3º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, como segue:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada”.

Lançamentos que assim se resumem:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 233 a 237	
Fundamento legal	artigo 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; artigos 249, inciso II, e 394, do RIR/99; e § único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001	
Crédito Tributário (em reais)	56.810.720,47	Imposto
	42.608.040,35	Multa proporcional (75%)
	42.414.883,90	Juros de mora (cálculo até 28/09/2007)
	141.833.644,72	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 239 a 243	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	20.460.499,36	Contribuição
	15.345.374,51	Multa proporcional (75%)
	15.275.808,81	Juros de mora (cálculo até 28/09/2007)
	51.081.682,68	TOTAL
Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 28/09/2007	141.833.644,72	IRPJ
	51.081.682,68	CSLL
	192.915.327,40	TOTAL

Novamente cientificada, agora destes lançamentos complementares, a autuada ofertou impugnação (fls. 288/335) e “aditivo” à citada peça recursal (fls. 367/379), assentando:

1. Haver nulidade na diligência por ausência de ciência à contribuinte.
2. A autoridade autuante, em face do Pedido de Diligência, emitiu MPF-Diligência. Porém, em seguida, sem que a autoridade diligenciante tivesse elaborado o Relatório de Diligência e dele fosse dado ciência à contribuinte, foi emitido o MPF que resultou o Auto de Infração ora impugnado.
3. Assim, a autoridade autuante, além de desobedecer ao determinado pela DRJ/SPOI, incorreu no disposto no inciso II, *in fine*, do artigo 59 do Decreto nº 70.232/72 (nulidade

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

por preterição do direito de defesa), tornando nulos todos os atos por ela praticados após o encerramento do procedimento fiscal de diligência, particularmente o novo lançamento.

4. Auto de Infração complementar, como menciona o artigo 18, § 3º, do Decerto n.º 70.235/72, está sempre relacionado à exigência inicial e decorre de incorreções, omissões e inexactidões, de ordem material ou legal, que possam implicar seu agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal, mas nunca com exigência diversa, como é o caso em questão.
5. Ao final do procedimento fiscal houve, claramente, a constituição de um novo crédito tributário, o que demonstra inexistir complementariedade entre o presente Auto de Infração e aquele lavrado originariamente, e, conseqüentemente, a inaplicabilidade do artigo 18, § 3º, do Decerto n.º 70.235/72.
6. Com isso, a autoridade autuante, ao lançar o crédito tributário aqui combatido, sem que tivesse sido julgada pela DRJ/SPOI a impugnação apresentada contra o lançamento original, ambos constituídos com base nos lucros apurados pela BBLA/Portugal em 31/12/2001, incorreu em excesso de exação, em verdadeiro “bis in idem”, razão pela qual não deve prosperar o Auto de Infração ora exigido.
7. Assim, a nulidade dos atos praticados pela autoridade fiscal decorre: a) da existência de duas autuações sobre a mesma matéria; b) da concomitância de impugnações; c) da incerteza, por parte da autoridade autuante, quanto à aplicação da legislação tributária; d) da indefinição quanto à data da ocorrência do fato gerador (se 31/12/2001 ou 31/12/2002); e) da apuração, para o mesmo fato gerador, de duas bases tributáveis diferentes, o que implica valores de IRPJ e CSLL a pagar distintos.
8. A considerar o expressamente reconhecido pela autoridade autuante no presente Termo de Verificação Fiscal, de que à época da constituição da BBLA/Espanha, em 21/12/2001, o artigo 74 da MP n.º 2.158-35/2001 encontrava-se em plena vigência, dúvida não há de que somente os lucros da BBLA/Portugal apurados no balanço levantado em 30/09/2001, no montante de € 1.512.415, deveriam ser considerados como disponibilizados m benefício da impugnante.
9. Quanto aos lucros apurados pela BBLA/Portugal no período compreendido entre 30/09/2001 e o encerramento do exercício, em 31/12/2001, no montante de € 61.423.143, restaria à autoridade autuante considerá-los disponibilizados, em 31/12/2002, em favor da então controladora da BBLA/Portugal.
10. Deveria a autoridade fiscal ter observado que, a partir do evento societário ocorrido em 21/12/2001, a BBLA/Portugal passou a ser controlada pela BBLA/Espanha, motivo este para afastar a hipótese de disponibilização de lucros prevista no citado artigo 74 da MP n.º 2.158-35/2001, quer da BBLA em favor da impugnante, quer da BBLA/Portugal em favor da BBLA/Espanha.
11. Os lucros apurados pela BBLA/Portugal a partir de 21/12/2001 só poderiam ser alcançados pela legislação tributária brasileira no momento em que consolidados nos resultados da BBLA/Espanha, esta, sim, controlada pela impugnante.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

12. Vale lembrar que os lucros apurados pela BBLA/Portugal em 31/12/2001 estavam subsumidos ao disposto pela legislações de Portugal e da Espanha, de modo que, ainda que a BBLA/Espanha estivesse obrigada, por força da legislação brasileira, a avaliar o investimento na BBLA/Portugal, sua controlada, pelo método da equivalência patrimonial, a variação decorrente dos lucros da BBLA, apurados em 31/12/2001 e não distribuídos, não teriam efeitos tributários na impugnante.
13. Com a promulgação do Decreto n.º 76.975/76, passou a vigorar, entre o Brasil e a Espanha a “Convenção-destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda”, o qual se encontra em plena vigência.
14. Nos termos dos artigos 7º e 10 da referida convenção, os lucros auferidos pela BBLA/Espanha entre 30/09/2001 e 31/12/2001 só poderiam ser tributados no estado Espanhol, visto que a BBLA/Espanha não exercia sua atividade no Brasil.
15. Vale lembrar que o artigo 98 do CTN é expresso ao estabelecer a superioridade hierárquica dos tratados e convenções, vedando ao legislador ordinário, qualquer desobediência ao tratado.
16. Sendo a celebração dos tratados ato de competência conjunta do Chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional, é inadmissível sua revogação ou denúncia por atos do Poder Legislativo. Assim, não poderia a Lei n.º 9.532/97 se sobrepor aos Tratados/Convenções Internacionais contra a Dupla Tributação, celebrados pelo Brasil com outros Estados.
17. Considerando que o fato gerador relativo aos lucros apurados pela BBLA/Portugal no encerramento do ano-calendário de 2001 ocorreu em 31/12/2001, argui ter sido alcançado, como disciplinado no artigo 150, § 4º, do CTN, pela decadência em 31/12/2006, muito antes de iniciado, em 03/09/2007, a nova ação fiscal, há que se reconhecer e declarar a improcedência do crédito tributário decorrente.
18. Sustenta erro na apuração da base tributável, já que deveria ser utilizada a taxa de câmbio, para venda do dia de encerramento do exercício em que apurado os lucros da BBLA, em 31/12/2001, a qual era de R\$ 2,05854/€ e não a data da suposta disponibilização.

Subindo novamente os autos à apreciação da mesma Turma Julgadora (5ª Turma da DRJ/SPO1), foi prolatada a decisão seguinte (fls. 433/444):

“Tempestivas as impugnações aos Autos de Infração, delas tomo conhecimento.

Passemos, então, à análise do caso em tela, destacando que, pela íntima relação de causa e efeito entre a autuação do IRPJ e da CSLL, e por dependerem dos mesmos elementos de prova, a presente decisão se estende a ambos os tributos.

DA POSSIBILIDADE DE SE LAVRAR NOVO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a impugnante a impossibilidade de se lavrar os Autos de Infração de fls. 233/237 e 239/243.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

Os referidos Autos de Infração, no entanto, foram lavrados com permissão legal, nos termos do artigo 18, §3º, do Decreto n.º70.235/72 (parágrafo acrescentado pela Lei n.º8.748/93), in verbis:

(..)

E estão, sim, relacionados à exigência inicial e decorrem, no entender da Auditora Fiscal autuante, de incorreções, omissões e inexatidões, de ordem material ou legal, que implicaram seu agravamento, inovação e alteração da fundamentação legal (condição que a impugnante alega necessária à validade, em tese, de novo lançamento).

Improcede, assim, a alegação de impossibilidade da lavratura de novo Auto de Infração.

DA COEXISTÊNCIA DE DUAS AUTUAÇÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Apesar da possibilidade da lavratura de novo Auto de Infração, assiste razão à impugnante ao contestar a coexistência de duas autuações sobre os mesmos fatos e a mesma matéria, devendo essa irregularidade ser, obrigatoriamente, sanada na presente decisão, que se prestará a determinar quais os lançamentos válidos (e quais os inválidos) e em quais limites.

Passemos, então, à análise do mérito das autuações.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE FLS. 60/63 E 65/68

Da preliminar de nulidade

As alegações da defesa no tocante ao alcance do MPF n.º 08.17100-2005-00015-0, que autorizou o início da ação fiscal, não podem ser acolhidas.

Quanto ao prazo de validade do MPF, a impugnante aduz que no julgamento do lançamento a que o presente se presta a complementar foi enfatizado que o referido MPF havia sido prorrogado até 17/03/2006, sem notícia de ulteriores prorrogações.

Contudo, a ação fiscal iniciada com o referido MPF não se encerrou com a lavratura do Auto de Infração que instruiu o processo n.º 16327.000299/2006-53, tendo prosseguimento com prorrogações posteriores àquela em cuja vigência foi efetuado o primeiro lançamento. Conforme "Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF" de fl. 02, o MPF foi sucessivamente prorrogado até 11/01/2007, e a impugnante tomou ciência da autuação em 13/12/2006 (fl. 62), ou seja, dentro da validade do MPF.

Do mérito

O presente processo foi originariamente analisado por outra julgadora desta 5ª Turma da DRJ/SPOI, que, por excesso de zelo, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Auditora Fiscal autuante fornecesse ao julgamento "elementos e suporte documental hábeis a respaldar uma constatação positiva de que € 61.423.143 dos lucros da controlada BankBoston Latino Americano S.A

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

(BBLA-Lisboa) foram efetivamente utilizados no aporte de suas ações para constituição da empresa BALA HOLDING EUROPE, S.L. (BBLA-Madrid)".

Ocorre que, apesar de a Auditora Fiscal autuante afirmar que a diferença de € 61.423.143 não foi utilizada no momento do evento societário de aporte das ações (21/12/2001), entendo que há (e já havia, antes da conversão do julgamento em diligência) prova suficiente de que a referida diferença foi, efetivamente, utilizada no aporte de ações.

Isso porque o referido valor já constava do balanço da BBLA-Lisboa de setembro de 2001, embora com outra rubrica. Não constava como lucro do exercício, mas como lucro suspenso, em face da isenção do "Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas" (IRC), nos termos do artigo 41 do "Estatuto dos Benefícios Fiscais", por exercer suas atividades na "Zona Franca Exterior da Madeira".

Como em 21 de dezembro de 2001, a contribuinte aportou a totalidade das ações que detinha na controlada BBLA-Lisboa para constituir a BBLA Holding Europe, S.L. (Madrid), evidentemente utilizou a totalidade dos lucros auferidos até a referida data independentemente de sua classificação contábil, configurando a hipótese legal de disponibilização — e tributação - de lucros, conforme item 4, alínea b, §2º, artigo 1º, da Lei n.º 9.532/97 (artigo 394 do RIR/99), in verbis:

(...)

Destaque-se que a isenção concedida à BBLA-Lisboa não elide a tributação dos lucros, no Brasil, quando de sua disponibilização à controladora brasileira. Ademais, a referida isenção vigorou apenas até 18 de dezembro de 2001.

Dessa forma, há que se considerar também o montante de € 61.423.143 (assim como o montante de € 1.512.415,13, tributado nos autos do processo n.º 16327.000299/2006-53) disponibilizado em 21 de dezembro de 2001 (data do fato gerador), estando correta a sua conversão para reais pela taxa de câmbio de 2,07665, vigente na referida data.

Assim, há que se considerar procedentes os Autos de Infração de fls. 60/63 e 65/68 (ano-calendário 2001).

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE FLS. 233/237 E 239/243

Apesar de os Autos de Infração de fls. 233/237 e 239/243 (ano-calendário 2002) haverem sido lavrados com permissão legal, eles são, no mérito, improcedentes, por erro quanto à data do fato gerador e à matéria tributável.

Conforme acima exposto, o montante de € 61.423.143 já constava do balanço da BBLA-Lisboa de setembro de 2001 e foi disponibilizado à contribuinte no Brasil em 21 de dezembro de 2001, não prevalecendo, portanto, o fundamento de que esse valor foi apurado apenas no encerramento do balanço, em 31/12/2001, e que teria ocorrido a hipótese de incidência em 31/12/2002, nos termos do § único do artigo 74 da MP n.º 2.158-35/2001.

Tendo em vista que os referidos lançamentos de fls. 233/237 e 239/243 (ano-calendário 2002) foram considerados improcedentes, deixo de analisar, por

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.000068/2006-77

desnecessário, as demais alegações da impugnante relativas à referida autuação (inexistência de lucros na BBLA/Espanha; supremacia do tratado Brasil-Espanha; decadência e erro na apuração da base tributável) e os argumentos/documentos juntados às fls. 348/360 e 361/409.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar PROCEDENTES os lançamentos de fls. 60/63 e 65/68 (ano-calendário 2001) e IMPROCEDENTES os de fls. 233/237 e 239/243 (ano-calendário 2002), conforme a seguir demonstrado (valores em reais)”:

Ano-calendário 2001	
Exigido(a) e mantido (a)	
IRPJ	31.888.592,47
Multa IRPJ	23.916.444,35
CSLL	11.479.893,28
Multa CSLL	8.609.919,95

OBS:

- Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Ano-calendário 2002	
Exigido (a) e exonerado (a)	
IRPJ	56.810.720,47
Multa IRPJ	42.608.040,35
CSLL	20.460.499,36
Multa CSLL	15.345.374,51

OBS:

- Na autuação relativa ao ano-calendário de 2002, a fiscalização compensou os resultados negativos do período (fls 233 e 239), mas, como não alterou o sistema de controle SAPLI da RFB, não há necessidade de restabelecê-los (em face da exoneração) no referido sistema;
- Verificando-se que o crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada desta Delegacia, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício.

Em suma, a DRJ manteve os “primeiros” lançamentos e cancelou os “complementares”.

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO-IMPOSTO-SOBRE--A-RENDA DE PESSOA -
JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

Quando forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

**MESMOS FATOS E MATÉRIA. COEXISTÊNCIA DE DUAS
AUTUAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

Impossível a existência de duas autuações sobre os mesmos fatos e a mesma matéria.

APORTE DE AÇÕES. HIPÓTESE DEDISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS.

Na utilização de ações de controlada sediada no exterior para a constituição de outra empresa, há o emprego de lucros da controlada, em favor da controladora, o que configura hipótese de disponibilização.

ERRO QUANTO À DATA DO FATO GERADOR E À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a autuação efetuada com erro quanto à data do fato gerador e à matéria tributável.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

Com o seguinte dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo ACORDAM os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos, nos termos do voto do relator.

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto n.º70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF n.º 375/2001, observando-se o disposto na Portaria SRF n.º1.465/2003.

Em razão do decidido, o presidente da 5ª Turma da DRJ/SPO1 recorreu de ofício da parte exonerada a este Colegiado.

De sua parte, cientificada da decisão, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 452/491) no qual, depois de rebater a decisão *a quo* naquilo que lhe foi desfavorável, basicamente repisou os argumentos expendidos em peças recursais anteriores.

De seu turno a PGFN, contrarrazões (fls. 537/564) repeliu as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente no RV, no mérito discorreu sobre o tema “lucros auferidos no exterior”, destacou não restar dúvidas de que a “*disponibilização dos lucros auferidos pela recorrente efetivou-se no momento do aporte de 100% de suas ações do Bank Boston Latino Americano S/A e sua utilização na constituição da BBLA/Madrid*”, e que, “*a questão cinge-se em quantificar referido valor*”.

Finaliza requerendo seja mantido o Acórdão da DRJ.

A partir daí os autos foram julgados no CARF em 12/06/2012, Acórdão 1101-000.744 e que foi, posteriormente, anulado pela Resolução n.º 1402-000.531, desta Turma (fls. 1256/1266), já visto acima.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

Na sequência, a CSRF manteve o decidido por esta Turma e determinou novo julgamento do processo, conforme Resolução n.º 9101-000.078-1ª Turma/CSRF.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.000068/2006-77

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foram atestadas a tempestividade do recurso voluntário e a correta representação da recorrente, pelo que o recebo e dele conheço.

Igualmente se recebe o recurso de ofício posto que cumpridos os requisitos para seu manejo pela presidência da Turma *a quo*.

Como exaustivamente relatado, volta a julgamento o processo em face da anulação da decisão proferida, impondo nova apreciação dos recursos de ofício e voluntário que compõem os autos:

<u>Ano-calendário 2001</u>	
	Exigido(a) e mantido(a)
IRPJ	31.888.592,47
Multa IRPJ	23.916.444,35
CSLL	11.479.893,28
Multa CSLL	8.609.919,95

OBS:

- Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

<u>Ano-calendário 2002</u>	
	Exigido (a) e exonerado (a)
IRPJ	56.810.720,47
Multa IRPJ	42.608.040,35
CSLL	20.460.499,36
Multa CSLL	15.345.374,51

OBS:

- Na autuação relativa ao ano-calendário de 2002, a fiscalização compensou os resultados negativos do período (fis 233 e 239), mas, como não alterou o sistema de controle SAPLI da RFB, não há necessidade de restabelecê-los (em face da exoneração) no referido sistema;
- Verificando-se que o crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada desta Delegacia, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício.

Com os seguintes valores tributáveis:

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.000068/2006-77

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 233 a 237	
Fundamento legal	artigo 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; artigos 249, inciso II, e 394, do RIR/99; e § único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001	
Crédito Tributário (em reais)	56.810.720,47	Imposto
	42.608.040,35	Multa proporcional (75%)
	42.414.883,90	Juros de mora (cálculo até 28/09/2007)
	141.833.644,72	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 239 a 243	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/98; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	20.460.499,36	Contribuição
	15.345.374,51	Multa proporcional (75%)
	15.275.808,81	Juros de mora (cálculo até 28/09/2007)
	51.081.682,68	TOTAL
Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 28/09/2007	141.833.644,72	IRPJ
	51.081.682,68	CSLL
	192.915.327,40	TOTAL

Antes, porém, de partir para a análise do que consta dos autos, entendo, *prima facie* a qualquer aprofundamento neste sentido, haver fato superveniente que necessita de posicionamento deste Colegiado.

Refiro-me à petição juntada pela recorrente em 29/07/2019 (fls. 1460/1491), ou seja, às vésperas deste julgamento e já com o PA pautado para esta sessão de agosto/2019, petição esta que, mesmo não sendo nominada pela contribuinte como recurso voluntário, de fato o é, posto que discorre longamente sobre todos os atos e fatos presentes nos autos, desde seu início e até os dias atuais, observando inclusive a evolução da jurisprudência e da legislação neste interregno temporal.

Ora, considerando todas as peculiaridades presentes nos autos e o fato de que a Procuradoria da Fazenda Nacional, parte nos autos, a cada peça recursal apresentada pela recorrente contrapôs arrazoado em forma de contrarrazões, entendo que, com essa novel petição juntada pela recorrente, a Procuradoria Fazendária, dentro do princípio isonômico que norteia o processo administrativo-fiscal e o direito de modo geral, deve ter acesso à referida petição, para, se entender de seu interesse, manifestar-se.

Dizendo de outro modo, no momento em que juntada ao presente processo a petição de 29/07/2019, inexistem dúvidas de que a parte contrária, no caso, a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, restou prejudicada, já que referida juntada deu-se após as contrarrazões interpostas contra o recurso voluntário e às vésperas desta sessão de julgamento.

Deste modo, em respeito ao princípio de igualdade de tratamento entre os litigantes, basilar no ordenamento jurídico pátrio, a PGFN deve ter acesso e vista à petição juntada (fls. 1460/1491) de modo que, querendo, possa sobre ela se manifestar no prazo de 30 dias.

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-000.883 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.000068/2006-77

Findo o trintídio, com ou sem manifestação da Procuradoria, o processo deve voltar a esta Turma para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone